

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011613-29.2022.8.19.0038

Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apeladas: **ADRIANA MENESES DE OLIVEIRA E OUTRAS**

Origem: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu**

Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE PARCELA INDENIZATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que condenou ao pagamento da conversão em pecúnia de dois períodos de licença especial não usufruídos por servidor estadual falecido, correspondente a doze meses de remuneração, com base na última remuneração percebida em atividade, acrescida de atualização monetária e juros legais.

2. O Estado sustenta que a base de cálculo da indenização não pode incluir verbas de natureza transitória ou indenizatória, especialmente o auxílio-moradia, devendo ser consideradas apenas parcelas permanentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a base de cálculo da indenização pela conversão em pecúnia de licença especial não usufruída deve incluir verbas de natureza indenizatória, como o auxílio-moradia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída possui natureza reparatória e deve corresponder à remuneração que seria percebida pelo servidor em efetivo gozo do benefício, excluídas as parcelas eventuais, transitórias ou indenizatórias.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

5. O auxílio-moradia possui natureza indenizatória, destina-se ao ressarcimento de despesas específicas e não se incorpora à remuneração permanente do servidor, não podendo integrar a base de cálculo da indenização.

6. Não há impugnação específica ou demonstração de natureza transitória ou indenizatória das demais verbas incluídas na base de cálculo, devendo ser mantidas.

7. Critérios de atualização monetária e juros de mora permanecem conforme fixado na sentença, em observância aos Temas 810 do STF e 905 do STJ e à EC nº 113/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para excluir da base de cálculo da indenização a rubrica referente ao auxílio-moradia, mantida a sentença nos demais pontos.

Tese de julgamento: "1. A base de cálculo da indenização decorrente da conversão em pecúnia de licença especial não usufruída deve excluir parcelas de natureza indenizatória, como o auxílio-moradia. 2. Devem ser mantidas as demais verbas não impugnadas especificamente quanto à sua natureza. 3. Mantêm-se os critérios de atualização monetária e juros de mora fixados na sentença."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988; CPC, art. 1.013; EC nº 113/2021.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 635 da Repercussão Geral; STF, Tema 810; STJ, Tema 905; TJ/RJ, Súmula nº 148; TJ/RJ, 0028758-47.2024.8.19.0000, Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, j. 05/02/2025; TJ/RJ, 0875456-12.2023.8.19.0001, Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 19/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por ADRIANA MENESES

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

DE OLIVEIRA e outras, julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da conversão em pecúnia de dois períodos de licença especial não usufruídos pelo servidor estadual falecido, correspondente a doze meses de remuneração, tomando por base a última remuneração percebida em atividade, acrescida de atualização monetária e juros legais.

Em suas razões, sustenta o Estado, em síntese, que a sentença incorreu em equívoco ao incluir, na base de cálculo da indenização, verbas de natureza transitória e indenizatória, especialmente o auxílio-moradia, bem como a gratificação de regime especial de trabalho, defendendo que apenas parcelas permanentes podem integrar a remuneração considerada para fins de conversão da licença especial em pecúnia.

Contrarrazões no índice eletrônico 224.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia devolvida ao Tribunal restringe-se à definição da base de cálculo da indenização decorrente da conversão em pecúnia de licença especial não usufruída pelo servidor estadual falecido, insurgindo-se o Estado exclusivamente contra a inclusão de verbas que reputa de natureza indenizatória e transitória, notadamente o auxílio-moradia.

É incontroverso que o instituidor da pensão adquiriu o direito à licença especial, deixando de usufruí-la antes do falecimento, circunstância devidamente comprovada nos autos e reconhecida pela própria Administração. A sentença, nesse aspecto, observou corretamente a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 635 da Repercussão Geral, segundo a qual é assegurada ao servidor público, ou a seus sucessores, a conversão em pecúnia de férias e demais direitos remuneratórios não usufruídos, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

A discussão recursal limita-se, portanto, ao critério de apuração da indenização.

A conversão em pecúnia possui natureza eminentemente reparatória, destinando-se a recompor vantagem funcional que deixou de ser usufruída

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

por fato não imputável ao servidor. Por essa razão, a indenização deve corresponder à remuneração que seria percebida caso o servidor estivesse em efetivo gozo da licença especial, sem representar, contudo, vantagem superior àquela efetivamente assegurada pelo regime jurídico.

Desse modo, embora a base de cálculo deva corresponder à última remuneração percebida em atividade, nela somente se incluem as parcelas remuneratórias de caráter permanente, devendo ser excluídas as vantagens de natureza eventual, transitória ou indenizatória, por não integrarem a remuneração ordinária do cargo.

No caso concreto, verifica-se que o Juízo de origem incluiu expressamente, na composição da base de cálculo, a rubrica indenização de auxílio-moradia, juntamente com o soldo, triênios, gratificação de regime especial de trabalho e indenização de habilitação profissional.

Todavia, o auxílio-moradia percebido pelos policiais militares ostenta natureza indenizatória, destinando-se ao ressarcimento de despesas específicas decorrentes da atividade funcional, não se incorporando à remuneração permanente do servidor.

Nesse contexto, sua inclusão na base de cálculo da indenização desnatura a finalidade compensatória da conversão em pecúnia, que não se presta a ampliar a remuneração do servidor, mas apenas a substituir economicamente a vantagem funcional não usufruída.

Embora a Súmula nº 148 deste Tribunal trate especificamente da impossibilidade de incorporação do auxílio-moradia aos proventos de inatividade, o fundamento determinante daquele entendimento reside justamente na natureza indenizatória da parcela, circunstância que igualmente impede sua consideração para fins de cálculo da indenização decorrente da licença especial não gozada.

Assim, merece reparo a sentença apenas nesse particular.

Quanto às demais verbas consideradas pelo Juízo de origem, inexistindo impugnação específica ou demonstração concreta de que também possuam natureza transitória ou indenizatória, não há elementos que autorizem sua exclusão da base de cálculo, impondo-se a manutenção do julgado nesse ponto, em observância ao princípio da devolutividade recursal (art. 1.013 do CPC).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Permanecem inalterados os critérios de atualização monetária e juros de mora fixados na sentença, em conformidade com os Temas 810 do STF e 905 do STJ e, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, mediante incidência exclusiva da taxa SELIC.

Diante da reforma parcial da sentença, impõe-se apenas a adequação da condenação para excluir da base de cálculo da indenização a verba referente ao auxílio-moradia, mantidos os demais capítulos do *decisum*.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Indenizatória. Licença Especial não gozada. Diretoria de Pessoal Inativo e de Pensionistas (DGPIP). Decisão que rejeitou a Impugnação ao Laudo Pericial apresentada pelo réu (fls. 212/215), e condenou o Estado executado ao pagamento de honorários em execução. Alegação de que os valores referentes a "auxílio transporte" e "auxílio moradia" não podem ser considerados na elaboração dos cálculos, eis que corporificam verbas de natureza indenizatória e se destinam aos militares que estão em atividade. Não integram os memos a remuneração desses servidores, nem mesmo são incorporados aos proventos de inatividade, por sua característica de pro labore faciendo. Assim, restando evidente o excesso de execução, eis que o Exequente incluiu as ditas verbas em seus cálculos. Impugnação ao Cumprimento de Sentença que apresentaria natureza de incidente. Impugnação por parte do Estado Executado nos autos de origem que deve ser acolhida. Impossibilidade de afastamento da condenação ao pagamento de honorários em execução. Intelecção do artigo 85, § 7º, do CPC/15. RECURSO PROVIDO.”.
(0028758-47.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 05/02/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL).

“APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA EM PECÚNIA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL. O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR E DESTA CORTE DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL A CONVERSÃO DE LICENÇA - PRÊMIO NÃO GOZADAS, EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, DADA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESTA E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PARCIAL PROVIMENTO AO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

RECURSO PARA CONSIDERAR A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO RECEBIDA COM A EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO A RUBRICA REFERENTE AO AUXÍLIO MORADIA, MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA.”. (0875456-12.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 19/12/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para excluir da base de cálculo da indenização decorrente da conversão em pecúnia da licença especial não usufruída a rubrica correspondente ao auxílio-moradia, mantida, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR**